

VOTO
PROCESSO: 00058.070431/2013-09
INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A
DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

	NUP	Auto de Infração	Crédito de Multa (SIGEC)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação (DC1)	Valor da multa aplicada em Primeira Instância
1.	00058.071199/2013-18	001030/2013	642460140	20/06/2013	30/08/2013	--	31/03/2014	04/07/2014	R\$ 7.000,00
2.	00058.070407/2013-61	001000/2013	642686147	20/06/2013	29/08/2013	--	18/03/2014	23/07/2014	R\$ 7.000,00
3.	00058.070431/2013-09	001003/2013	642754145	20/06/2013	29/08/2013	--	18/03/2014	23/07/2014	R\$ 7.000,00
4.	00058.070424/2013-07	001002/2013	642687145	20/06/2013	29/08/2013	--	18/03/2014	23/07/2014	R\$ 7.000,00
5.	00058.070414/2013-63	001001/2013	642702142	20/06/2013	29/08/2013	--	18/03/2014	23/07/2014	R\$ 7.000,00

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

Infração: Deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada;

Relator: Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Tratam-se de 05 (cinco) processos administrativos sancionadores, originados pelos Autos de Infração individualizados supra, com fundamento no artigo 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA.

1.2. Descrevem os autos de infração que a empresa Oceanair Linhas Aéreas S/A no dia 20 de junho de 2013, preteriu passageiros ao deixar de transportá-los com bilhete marcado no voo 6200 com origem no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão Antônio Carlos Jobim (Código ICAO: SBGL), conforme especificações abaixo:

NUP	Auto de Infração	Passageiro(a) Preterido	Voo	Data da Infração	Lavratura do AI
00058.071199/2013-18	001030/2013	Kennila Silva de Moraes	6200	20/06/2013	30/08/2013
00058.070407/2013-61	001000/2013	Felipe Ribeiro de Jesus	6200	20/06/2013	29/08/2013
00058.070431/2013-09	001003/2013	Jaidir Ribeiro Lima	6200	20/06/2013	29/08/2013
00058.070424/2013-07	001002/2013	Hernaub de Oliveira Siqueira	6200	20/06/2013	29/08/2013
00058.070414/2013-63	001001/2013	Henrique E. Amorim da Silva	6200	20/06/2013	29/08/2013

1.3. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

2. HISTÓRICO

2.1. **Relatórios de Fiscalização - RF** - A fiscalização descreveu as circunstâncias da constatação das ocorrências e anexou documentos que caracterizaram as incursões infracionais.

2.2. **Defesa do Interessado** - Não constam as datas de ciências dos Autos de Infração pela companhia aérea. De acordo com o §5º do art. 26 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, "as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre a sua irregularidade". As defesas da empresa foram protocoladas em 26/11/2013 e portanto foram consideradas tempestivas.

2.3. O interessado alegou preliminar de nulidade do Auto de Infração afirmando que estes apresentam um campo específico para registro de data, hora e local da ocorrência mas estão incongruentes com a descrição dos fatos nos Relatórios de Fiscalização. Solicita ainda nulidade da autuação por ausência de comprovação da prática infracional, trazendo o art. 12 da Instrução Normativa nº 08 de 06/06/2008 onde consta que o relatório de fiscalização deverá ser instruído com documentos necessários à comprovação da prática da infração, juntando-se sempre que possível, os planos de voo, fotografias, filmagens, laudos, dentre outros. Aduz também que não houve acompanhamento por parte da equipe de fiscalização e que caso os Relatórios de Fiscalização tenham se originado de reclamação formulada pela própria passageira, a efetivação desta deve ocorrer por meio de preenchimento do Relatório de Ocorrência, conforme determina o art. 9º da Instrução Normativa nº 8, de 06/06/2008.

2.4. No mérito, alega insubsistência do Auto de Infração, por acreditar não ter descumprido o contrato de transporte com os referidos passageiros. Afirma que a aeronave programada para operar o voo 6200 do dia 20/06/2013 apresentou problemas técnicos, com necessidade de manutenção não programada por avaria em solo. Afirma ainda que foi acionada para operação outra aeronave, e diante da indisponibilidade de assentos para embarque de todos os passageiros, foi comunicado aos passageiros o ocorrido ofertando-lhes opções de reacomodação, em voos próprios ou de congêneres, providenciando toda assistência para aguardo do embarque. Por fim, alegou em cada defesa, que os referidos passageiros apontados na fiscalização como preteridos, na verdade optaram por seguir ao destino no voo 6255, por ser o próximo com assentos disponíveis, e que foi disponibilizada assistência material para aguardo do embarque.

2.5. **Decisão de Primeira Instância - DC1** - O setor competente, em decisões motivadas, afastou as razões das defesas prévias e confirmou os atos infracionais, aplicando multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada uma das infrações, como sanções administrativas conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565/1986 - CBA. Considerou não constar nos autos qualquer evidência de circunstâncias agravantes ou atenuantes que seriam capazes de influir na dosimetria da sanção, devendo portanto as multas serem aplicadas em seus patamares médios.

2.6. As decisões verificaram quanto as preliminares, que na alegação de que os Autos de Infração exibem informações incongruentes em relação a data, horário e local da infração, observa-se que todos os requisitos materiais foram devidamente preenchidos. A conduta infracional está devidamente descrita nos autos lavrados e o simples fato de constar a data da ocorrência em data coincidente à data e hora da lavratura dos Autos de Infração configura vício meramente formal, passível portanto, de convalidação. No mérito, as alegações de defesa iniciam-se sob o fundamento de que o fato apurado derivou de contingência operacional imprevista - a substituição da aeronave original -, mas as decisões sustentaram que tal questão configura fortuito interno à empresa, assim entendido como fato que se relaciona tão-somente com os riscos da atividade desenvolvida pelo transportador, não sendo suficiente para afastar a sua responsabilidade diante da infração cometida. As decisões constataram ainda que, quanta a informação de que os referidos passageiros optaram por seguir ao seu destino no voo 6255 da própria Defendente, trata-se de elemento que vem aos autos desacompanhado de qualquer comprovação. As decisões complementaram que a presunção de veracidade dos fatos descritos, tanto nos autos de infração e nos relatórios de fiscalização de fato admitiria prova em contrário, entretanto tais provas devem ser robustas e adequadamente relatadas nos autos do processo.

2.7. Quanto a alegação da empresa de que cumpriu com suas obrigações relativas à concessão de facilidades, as decisões apontaram que tais ofertas representam uma obrigação imposta por normativo próprio e não exime a empresa da responsabilidade quanto à infração imputada, pois não oferecer facilidades caracterizaria outra infração. E por fim, as decisões constataram que quanto à afirmação da autuada de que os comprovantes de venda anexados aos autos não são relativos aos referidos passageiros, deve-se observar que tal argumento não é suficiente para afastar sua responsabilidade pela prática da infração que lhe fora imputada.

2.8. **Do Recurso** - Em grau recursal, o interessado reiterou a argumentação apresentada em defesa prévia, quanto a ausência de comprovação da prática infracional e o não descumprimento da regulamentação pela autuada. Complementou que o art. 36 ao conter a máxima que cabe ao interessado a prova dos fatos alegados, ressalta que a referida disposição não afasta o dever do órgão competente pela instrução do processo conforme expressa disposição no mesmo artigo. Além disso, contestou que integram aos autos documentação comprobatória e alegou impossibilidade de convalidação do ato administrativo, uma vez que uma das limitações da convalidação é a impossibilidade de a administração pública convalidar seus atos administrativos se estes já tiverem sido impugnados pelo particular, em

observância ao Princípio da Segurança Jurídica. Assim, argumenta que deve ser declarada a nulidade da decisão de convalidação proferida, vez que o vício de nulidade foi arguido em preliminar de mérito da impugnação apresentada e observando a impossibilidade de convalidação do ato.

É o relato.

VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

3. PRELIMINARES

3.1. **Da Regularidade Processual**

3.1.1. Acuso regularidade processual nos presentes feitos, os quais preservaram todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitaram os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo, pois, os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

3.2. **Do Pedido de Nulidade dos Autos de Infração**

3.2.1. Em sede de preliminar, a empresa arguiu a necessidade de anulação dos Autos de Infração, em razão dos Relatórios de Fiscalização não se fazerem acompanhar da imprescindível documentação comprobatória da prática da infração, a teor do que exige o artigo 12 da IN ANAC nº 08/2008. Registre-se, contudo, que o conteúdo do parágrafo único do citado dispositivo é cristalino ao evidenciar arbitrariedade de que a juntada dos referidos documentos deve acontecer sempre que possível:

IN ANAC nº 08/2008

Art. 12. O Relatório de Fiscalização, juntamente com o Auto de Infração, quando já emitido, e demais documentos pertinentes, deverá ser encaminhado para Gerência Geral ou Gerência Regional a qual o agente estiver diretamente subordinado.

*Parágrafo único. O Relatório de Fiscalização deverá ser instruído com documentos necessários à comprovação da prática de infração, juntando-se, **sempre que possível**: planos de voo, fotografias, filmagens, laudos técnicos, FIAM (Ficha de Inspeção Anual de Manutenção), e quaisquer outros documentos que considerar pertinentes.*

(destacamos)

3.2.2. Logo, não é cabível o entendimento de que tais elementos sejam requisitos de validade e subsistência do AI. Em verdade, estes são enumerados pelo artigo 8º da Resolução ANAC 25/2008, todos regularmente observados e constantes daquele documento.

3.2.3. Quanto à alegação de que os Relatórios de Fiscalização devem ser instruídos pelo Relatório de Ocorrência diante do que dispõe o art. 9º da IN ANAC 08, note-se que não há menção dessa obrigatoriedade no citado dispositivo, onde consta unicamente os requisitos para o recebimento da reclamação do passageiro. Não sendo esta a única prova inequívoca do fato e podendo a infração ser atestada pelo próprio agente administrativo, nada o impede de atuar de ofício e atestar as informações que foram verificadas no local, instruindo quando possível dos documentos citados no parágrafo único do art. 12 da referida IN ANAC 08, e lavrando, por conseguinte, o respectivo Auto de Infração. A IN ANAC 08, em seu art. 11 reforça a possibilidade de atuação de ofício pelo INSPAC, para lavrar o Auto de Infração e em seu artigo 21, traz os documentos necessários para instrução do processo administrativo e encaminhamento para a Junta de Julgamento, não havendo qualquer menção ao Relatório de Ocorrência:

IN ANAC nº 08/08

Capítulo IV - Do Relatório de Fiscalização

Art. 11. O agente no exercício da atividade fiscalizadora ao constatar a infração, poderá lavrar, desde logo, o pertinente auto de infração. (Grifou-se)

(...)

Art. 21. O órgão atuante deverá encaminhar o processo para a Secretaria das Juntas de Julgamento, instruído com os seguintes documentos:

I - relatório de fiscalização;

II - auto de infração;

III - aviso de recebimento, se for o caso;

IV - a resposta do autuado, se for o caso;

V - certidão de decurso do prazo ou da intempestividade da defesa;

3.2.4. Quanto aos respectivos Autos de Infração apresentarem em seus campos destinados à data,

hora e local da ocorrência os dados coincidentes às suas respectivas lavraturas e não propriamente referentes às ocorrências, deve-se observar que se tratam de vícios meramente formais, sendo cabível a convalidação, conforme corretamente apontado e ocorrido nas Decisões de Primeira Instância Administrativa. A esse respeito, o art. 55 da Lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (Lei nº 9.784/99) dispõe que:

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público, nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

3.2.5. É possível observar que tal vício não refletiu qualquer prejuízo à interessada, uma vez que identificou claramente em suas defesas, a data, hora e local da ocorrência autuada, qual seja, o dia 20 de junho de 2013, entre as 09h00min e as 10h20min, no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão. Além disso, essas informações estavam corretamente apresentadas na descrição da infração nos seus respectivos Autos de Infração e na descrição contida nos Relatórios de Fiscalização vinculados.

3.2.6. Por tudo exposto, entendo que não há vício do AI por ausência de requisitos e, da mesma forma, não há que se falar em sua nulidade.

3.3. **Da Possibilidade de Agravamento da Multa**

3.3.1. *In casu*, identifica-se que as decisões de primeira instância confirmaram os atos infracionais enquadrando-os na alínea “p” do inciso III do artigo 302 do CBA. Naquela instância, julgou-se não haver evidência de circunstâncias atenuantes e agravantes para o caso e aplicou-se as multas nos patamares médio, valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), por deixar de transportar os referidos passageiros, que não foram voluntários, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada.

3.3.2. Contudo, não se verifica a pertinência de não aplicação de circunstância agravante decidida em primeira instância. Considerando-se a consulta diligenciada ao SIGEC – Sistema Integrado de Gestão de Créditos da ANAC, que se faz juntar aos autos (Anexo Extrato SIGEC), identifica-se a presença de circunstância agravante por reincidência, uma vez estarem presentes condenações em definitivo pela mesma infração ocorridas dentro do período de até um ano anterior ao cometimento da infração, conforme determina a legislação, como por exemplo os **créditos de multa nºs 640.351.144, 640.377.148 e 640.388.143**, cujas infrações ocorreram em **13/12/2012**. Caracterizada, portanto, a possibilidade de aplicação de agravante para os presentes casos, eis que surge possibilidade de majoração do valor da sanção administrativa ao patamar máximo (sem atenuantes e com agravantes).

3.3.3. Neste norte, o art. 64 da Lei nº 9.784/1999 admite a possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, parágrafo único) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão.

Lei nº 9.784/1999

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

3.3.4. Pelas razões acima e ante a possibilidade de se majorar os valores das sanções aplicadas nos presentes processos, em cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/99, entende-se necessário que seja cientificado o interessado para, querendo, venha a apresentar suas alegações antes da decisão desta ASJIN.

4. **MÉRITO**

4.1. Ante o exposto, por ora, deixo de analisar o mérito passando a proferir o voto.

5. **CONCLUSÃO**

5.1. Desta forma, voto para a que o interessado seja notificado acerca da possibilidade de agravamento das penas para o valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada**, que é o correspondente ao patamar máximo previsto no Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução nº 25/2008, pela prática do disposto na alínea “p” do inciso III do artigo 302 do CBA, de forma que, *querendo*, venha apresentar no prazo de 10 (dez) dias suas alegações, cumprindo-se, com isto, o disposto no artigo 64 da Lei 9.784/1999.

5.2. Depois da efetivação da medida, deve o expediente retornar a esse Relator, para a conclusão da análise e voto.

5.3. É o voto.





Regulação de Aviação Civil, em 14/06/2017, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0757047** e o código CRC **93BC1B5C**.

SEI nº 0757047



CERTIDÃO

Brasília, 14 de junho de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

448ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00058.070431/2013-09

Interessado: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A.

Crédito de Multa (nº SIGEC): 642.754.14-5

AINI: 001002/2013

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380- Portaria ANAC nº 2026/DIRP/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017 - Relator
- Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 – Portaria ANAC nº 845/DIRP/2017

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A **ASJIN, por unanimidade**, votou para a que o interessado seja notificado acerca da possibilidade de agravamento das penas para o valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada**, que é o correspondente ao patamar máximo previsto no Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução nº 25/2008, pela prática do disposto na alínea “p” do inciso III do artigo 302 do CBA, de forma que, *querendo*, venha apresentar no prazo de 10 (dez) dias suas alegações, cumprindo-se, com isto, o disposto no artigo 64 da Lei 9.784/1999.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 14/06/2017, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO KRUCHAK BARROS, Presidente de**



Turma, em 14/06/2017, às 20:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO**, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil, em 14/06/2017, às 23:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0764590** e o código CRC **10CB70DF**.
